



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256791-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes GRAFICOLOR EDITORA GRAFICA LTDA e JULIA CHAEBO, é agravado LUIZ ANTONIO SCATOLIN RIO CLARO EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº4.414

Agravo de Instrumento nº 2256791-34.2024.8.26.0000

Processo na origem: 1005696-03.2015.8.26.0510

Agravantes: Graficolor Editora Grafica Ltda, Julia Chaebo

Agravado: Luiz Antonio Scatolin Rio Claro Epp

Juízo de primeiro grau: 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Juiz de Direito: Cláudio Luís Pavão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela executada contra decisão que considerou descumprido o acordo por parte da executada e deferiu a penhora online de R\$140.026,60. Alegação de que o acordo não fixou prazo para transferência do imóvel e que a transferência a terceiro não foi acordada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento do acordo por parte do executado ao recusar a transferência do imóvel a terceiro, não especificado no acordo.

III. Razões de Decidir

3. Não configurada a litigância de má-fé, pois não há elementos que indiquem dolo ou intenção maliciosa por parte do agravante.

4. O acordo previa a transferência do imóvel à credora especificada, não havendo recusa injustificada por parte do executado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Revogada a ordem de penhora online.

6. Tese de julgamento: A transferência do imóvel deve seguir o acordo firmado entre as partes.

Legislação Citada:

CPC, art. 80, art. 854, § 1º, art. 937, VIII, art. 146, §4º, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11/06/2002; STJ, REsp 906.269, j. 16/10/2007; TJSP, AgIn nº 2291563-28.2021.8.26.0000, Rel. Sebastião Thiago de Siqueira, j.12/1/2022; TJSP, AgIn nº 2077512-59.2022.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 3/6/2022.

Vistos para julgamento.

Graficolor Editora Grafica Ltda, Julia Chaebo, em
“ação de execução de título extrajudicial- contrato de compra e venda de impressoras

com reserva de domínio promovida por **Luiz Antonio Scatolin Rio Claro Epp**, ”, interpôs este Agravo de Instrumento contra a r. decisão *que considerou descumprido o acordo por parte do executado, ora agravante e deferiu a realização da penhora online em suas contas, no valor de R\$140.026,60* (fls.403 da origem), **sustentando que:** (a) não se recusa a cumprir o acordo, apenas se recusa a transferir o imóvel a terceiro; a parte agravada descumpe parte do acordo, que consiste em transferir o imóvel para seu nome, tentando transferir para terceiro, em clara tentativa de sonegar os impostos devidos e omitir de terceiros a transação; (b) o acordo não fixou prazo para a transferir o imóvel, nem o nome do responsável pela propriedade do imóvel; (c) devem as partes ser compelidas a transferir o imóvel e não desfazer o negócio, sob pena violação a coisa julgada, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O recurso é tempestivo. O preparo foi realizado.

O recurso de agravo de instrumento foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

A contraminuta foi apresentada pelo agravado, que pede a improcedência do recurso e a condenação do agravante nas penas pela litigância de má-fé (fls. 28/35).

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 22).

Observe, entretanto, que o presente agravo de instrumento não se refere a tutela provisória de urgência ou de evidência, o que exclui a possibilidade de sustentações orais, conforme previsão do art. 937, VIII do CPC e art. 146, §4º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Assim, ainda que tenha ocorrido oposição da agravante, não há impedimento para o julgamento virtual.

Eis o relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

1. Da preliminar litigância de má fé

A agravada pede a condenação do agravante nas penas pela litigância de má-fé (fls. 28/35), contudo, não ficou configurada, *in casu*, a litigância de má fé.

Não há elementos suficientes nos autos para afirmar a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. 1

O *improbus litigator* é aquele que, no processo, age de forma maldosa, causando dano processual à parte contrária, e que se utiliza de procedimentos oblíquos com a finalidade de obter vantagem ou, quando vislumbra dificuldade ou impossibilidade em vencer, procrastina o feito a seu bel-prazer

(Código de Processo Civil comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 305/306).

Para THEOTONIO NEGRÃO (et al.), três requisitos são exigidos para que se justifique a condenação por litigância de má-fé: (1) o comportamento da parte deve configurar uma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC; (2) o direito de defesa deve ser garantido à parte imputada, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CF; e (3) o resultado do comportamento da parte imputada há de ter causado prejuízo processual à adversa (RSTJ 135/187, 146/136) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão et. al., 49. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 326).

Além disso, o Ministro CASTRO FILHO, em julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmou, em seu voto, que os atos que configuram a litigância de má-fé e autorizam aplicação de pena, definidos em disposição legal, pressupõem o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, vontade essa demonstrada por comportamento intencionalmente malicioso e temerário, sem observância do dever de agir com lealdade (REsp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11/06/2002).

E a exigência do “dolo específico” para configurar a litigância de má-fé também é defendida pelo Ministro GOMES DE BARROS, do

Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que a vontade de praticar o ato pela parte deve ser “perfeitamente identificável a olhos desarmados”, sob pena de se penalizar a parte que apenas faz uso dos direitos de ação e defesa constitucionalmente garantidos (REsp 906.269, j. 16/10/2007).

A litigância de má fé fica configurada, portanto, apenas, quando há atuação desonesta de uma das partes no processo, ou seja, quando a parte age com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar de seus direitos processuais.

Neste caso, decididamente, não houve configuração da litigância de má fé.

2. Do mérito

A pretensão recursal merece ser acolhida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou descumprido o acordo por parte do executado, ora agravante e deferiu a realização da penhora online em suas contas, no valor de R\$140.026,60.

O agravante pede a reforma da decisão, alegando que (a) não se recusa a cumprir o acordo, apenas se recusa a transferi-lo a terceiro; (b) o acordo não fixou prazo para a transferir o imóvel, nem o nome do responsável pela propriedade do imóvel; (c) devem as partes ser compelidas a transferir o imóvel e não desfazer o negócio.

Com razão o agravante.

Eis a decisão recorrida, prolatada pelo Juízo *a quo*:

“Vistos.1. Para satisfação da obrigação, as partes firmaram acordo por meio do qual a executada deu em pagamento os direitos que terceira possuía sobre o imóvel descrito na minuta de fls.316, obrigando-se a exequente a assumir o saldo restante do financiamento existente sobre o bem. Tendo a exequente noticiado o descumprimento do acordo, uma vez que houve recusa na transferência dos direitos sobre o imóvel ao terceiro indicado pela exequente, a executada afirmou, em resposta, que a exequente foi quem descumpriu o acordo ao insistir que o imóvel foi transferido a terceiro, e não ao "Sr. Bruno", a fim de evitar o pagamento de tributos (fls.340/352). Ocorre que não foi convencionado entre as partes a quem especificamente deveriam ser transferidos os direitos sobre o imóvel. Além disso, nem mesmo "Bruno", apontando como proprietário da exequente, é parte neste feito, de forma que a recusa da executada é injustificada e representa descumprimento do acordo.2. Sendo assim, realize-se penhora on line de R\$140.026,60, devendo a Serventia providenciar o cancelamento de eventual indisponibilidade que o exceda (art. 854, § 1º do CPC).3. Indefero a repetição da ordem no chamado sistema "teimosinha", pois isso coloca o Judiciário como cobrador do exequente e compromete o sustento do executado, conforme já decidiu o TJSP: "Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiro sem nome do executado ("teimosinha") - Admissibilidade - Ainda que o devedor deva responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789, CPC), somente é possível a penhora de créditos livres e disponíveis em conta corrente do devedor no ato da realização do bloqueio on line, nos termos do art. 13, § 4º do Regulamento Bacenjud - Decisão mantida – Recurso improvido" (AgIn nº 2291563-28.2021.8.26.0000 – Rel. Sebastião Thiago de Siqueira – j.12/1/2022). No mesmo sentido: AgIn nº 2077512-59.2022.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 3/6/2022.4. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime-se a executada, via DJE e na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação em 5 dias (art. 854, §§2º e 3º do CPC). Infrutífera a ordem, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.5. Infrutífera a penhora, realizem-se as pesquisas Renajud, Infojud e Sniper.6. Indefero a expedição de ofício ao SIMBA, CENSEC, CCS e Infoseg, pois, além de se tratar de mera especulação, são medidas que se destinam à investigação de eventual crime de fraude ou lavagem de dinheiro, inaplicáveis à espécie.7. Em caso de impugnação, ouça-se a parte exequente em 5 cinco dias. Após, tornem conclusos com urgência.8. Intimem-se”

Contra essa decisão, o agravante, irredimido, interpôs este Agravo e instrumento, sustentando que não houve descumprimento injustificado e que não se recusa a cumprir o acordo, alegando que a recusa se dá apenas com a transferência do bem a pessoa diversa da prevista naquele instrumento.

Infere-se dos autos de origem, que o acordo homologado entre as partes previa o seguinte (fls. 315/320): *“Pelo presente instrumento, de um lado GRAFICOLOAR EDITORA GRÁFICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPIMF sob nº 16.039.075/0001-16. com sede na Avenida das Bandeiras, nº 794 - Bairro do Carvalho, CEP: 79.080-00i, Campo Grande/MS, e-mail graficolonaterre.com.br, neste ato representada por*

*Marco Antonio Chacbo, brasileiro, divorciado. comerciante. portador do RG n. 11.536.178, devidamente inscrito no CPF/MF sob n. 1004. 596.988-42, residente e domiciliado na Avenida das Bandeiras, n. 794 - Bairro do Carvalho, CEP 79.080-001. Campo Grande/MS. e-mail mashacbo@terra.com.br, doravante denominada DEVEDORA, e, de outro lado **LUIZ ANTONIO SCATOLIN RIO CLARO - EFF**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPME sob n.º 66.114877/0001-11, com sede na Avenida 50, nº 2.09% — Parque Universitário, CEP: 13.504-390, na cidade de Rio Claro/SP, doravante denominada CREDORA, têm entre si justo e acordado os seguintes termos e condições. Cláusula Primeira — Do Débito A DEVEDORA reconhece a existência de um débito junto à CREDORA. no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), referente 2 Ação de Execução nº 1005696- 03.2015.8.26.0510, em trâmite peia 4.º Vara Civil da Comarca de Rio Claro - SP. “Cláusula Segunda - Do Acordo **“Para a quitação de débito descrito na clausula primeira, a DEVEDORA realizará em dação em Pagamento, com 2 devida anuência da proprietária Júlia Chacbo, 2 cessão dos direitos de um imóvel denominado - “Lote de Terreno n.º 4, da Quadra 5, Rua Egeny Maluf Abuhassan, do Loteamento Jardim da Moóca, na cidade de Campo Grande - MS, com 250, 1612”, adquirido de forma parcelada junto a “CHE Empreendimentos imobiliários Ltda”, CNPS n.º 20.71 1.525/0001- 42, cujo contrato e aditivos, são deste. (...) Cláusula Sétima — Da Anuência e Assunção de Obrigação. A Sra. Julia Chaebo, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora do RG n. 001.407,04), devidamente inscrita no CPF/MF sob n.003.958.401-12, residente e domiciliada na Rua Dr. Anibal de Toledo, n. 44 —apto 902, Santa Dorotheia, Campo Grande/MS, CEP:79.004-060, como promissária compradora do lote dado em pagamento, assina o presente instrumento como anuente., e, se obriga a proceder a transferência do mesmo a CREDORA, tão logo solicitado formalmente, através de comunicado expresso por qualquer meio, entre eles, e-mails, notificações, mensagens eletrônicas (whatsapp), entre outros, sob pena de responder por eventuais danos causados.(...)” (grifei).***

Como se vê, o acordo firmado entre as partes previa expressamente em sua cláusula sétima a obrigação de transferência do imóvel à Credora assinalada naquele instrumento, qual seja, **LUIZ ANTONIO SCATOLIN RIO CLARO - EFF**.

Nesse sentido, tendo sido convencionado entre as partes a quem especificamente deveriam ser transferidos os direitos sobre o imóvel, não se pode entender que houve recusa injustificada por parte da executada para configurar o descumprimento do acordo.

Contudo, é preciso destacar que, neste recurso, a agravada informou que, em que pese o acordo tenha sido homologado em 2021, a empresa exequente encontra-se extinta por liquidação voluntária desde 14/11/2017, sendo impossível a transferência daqueles direitos para seu nome (fls. 49).

Verifica-se, assim, a perda superveniente da capacidade jurídica da autora, ora executada, no curso do processo, sendo hipótese de eventual sucessão processual, a ser na analisada na origem. Além disso, querendo, o sucessor dos créditos de titularidade da agravada, derivados do acordo firmado entre as partes,

pode, em tese, pleitear a sua sucessão, para regularização do polo ativo daquela ação e para fins de eventual cumprimento do acordo.

Em relação ao pedido de reconhecimento de descumprimento do acordo por parte da agravada ou de determinação para que a empresa realize a imediata transferência do bem para o seu nome sob pena de multa, este não pode ser conhecido, porque não foi objeto de deliberação pelo d. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

De rigor a reforma da r. decisão para reconhecer que não houve descumprimento do acordo firmado entre as partes, revogando a ordem de realização da penhora online.

Devo anotar, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão prequestionadas, sendo desnecessária a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹.

ISSO POSTO, DOU provimento ao recurso, nos termos da fundamentação deste voto.

Eis o meu voto.

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de embargos declaratórios. A litigância de má-fé poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes desta 28ª Câmara, com voto condutor da lavra do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca (ED n. 1105176-39.2023), deste Tribunal (TJ-SP – ED n. 10380121120208260602), do Superior Tribunal de Justiça (STJ – EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1) e do Supremo Tribunal Federal (STF – AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700).

RODRIGUES TORRES
Relator

¹ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.